



# Prefeitura Municipal de Brejetuba

## PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Ref. – TOMADA DE PREÇO 02/2019/PMB

### Prefeitura Municipal de Brejetuba/ES

Foi deflagrado procedimento licitatório para Contratação de Empresa para fornecimento e instalação de um **elevador vertical de passageiros** na sede da Prefeitura Municipal de Brejetuba/ES, de acordo com o objeto do referido certame.

#### **Vejamos:**

No dia e horário estipulados, foram recebidos pelo Setor de protocolo os envelopes da empresa **Metalúrgica Ascurra Eireli** CNPJ: 01.652.937/0001-04 onde esta **atendeu PARCIALMENTE** os requisitos requeridos quanto ao envelope nº 01.

O setor de Engenharia verificou na fase de habilitação que a empresa e seu responsável Técnico **encontrava-se quites** perante o Conselho de Engenharia de Seu Estado de Origem (SC), **porém** para que a empresa licitante executasse serviços em Estado distinto do seu (ES), o edital solicitava a **apresentação de registro na Entidade Competente deste Estado do Espírito Santo.**

Como a empresa não apresentou o registro/visto na Entidade Competente deste Estado do Espírito Santo, porém comprovou que se **encontrava-se quites** perante ao Conselho de Engenharia de Seu Estado de Origem (SC); a CPL decidiu por aplicar o disposto no §3º do artigo 48 da Lei 8666/93. sendo:

Quando **TODOS OS LICITANTES FOREM INABILITADOS** ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **PODERÁ FIXAR AOS LICITANTES O PRAZO DE OITO DIAS ÚTEIS PARA A APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.





# Prefeitura Municipal de Brejetuba

## Do Parecer:

Resta claro que o dispositivo tem como objetivo **"resgatar" uma licitação potencialmente fracassada**, em razão da exclusão de todos os licitantes, por meio da oportunização de **apresentação de documentação regularizada**, sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento. Tal medida consagra os princípios da celeridade e **economia processual**, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

Deve-se enfatizar que a previsão legal é o reestabelecimento da Licitação, porque não tem outro objetivo senão o de **preservar todos os atos já levadas a efeito no respectivo certame**, evitando-se a deflagração de novo certame e a **repetição de todos os atos**, o que certamente geraria custos desnecessários para a Administração Pública.

Torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48, §3 da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: **garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório**. Estes são os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado.

Como entendimento, pode-se dizer que o artigo 48, § 3 da Lei Federal 8.666/93 não padece de qualquer inconstitucionalidade, eis que não viola os princípios da moralidade administrativa, da isonomia e da competitividade. Ao contrário, além de respeitar e dar efetividade aos princípios antes mencionados atende também aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, economicidade, eficiência e do **aproveitamento dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório**.

## Conclusão:

Após prazo concedido pela CPL à empresa Licitante (oito dias úteis) a proponente apresentou a documentação solicitada (**visto no CREA-**



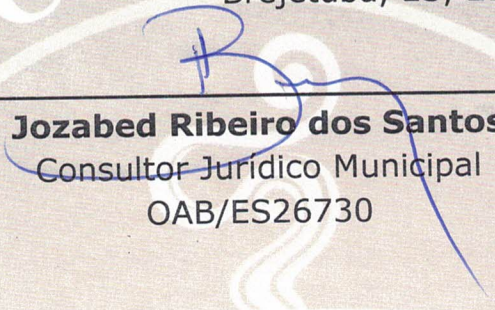


# Prefeitura Municipal de Brejetuba

**ES)** tornando agora HABILITADA INTEGRALMENTE no certame, inclusive quanto ao preço.

O processo licitatório ora analisado encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais, sendo assim, opino pela completa LEGALIDADE, indicando pelo prosseguimento do feito com a devida homologação, assinatura do contrato e Ordem de Serviço.

Brejetuba, ES, 21 de março de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Jozabed Ribeiro dos Santos**  
Consultor Jurídico Municipal  
OAB/ES26730

